



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de postos de coleta para recebimento de pneus usados pelos estabelecimentos que os comercializem no âmbito do município do Recife.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no município do Recife que comercializem pneus ficam obrigados a manter postos de coleta para recebimento do descarte dos usados.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que, quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sob pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - pneu usado: que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), englobando os pneus reformados e os inservíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

III - pneu reformado: usado e que foi submetido a processo de reutilização da carcaça, com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

IV - pneu inservível: pneu usado e que apresente danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando mais à rodagem ou à reforma.

V - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - distribuidor (comércio atacadista): pessoa jurídica destinada à comercialização de grandes quantidades de produtos, sendo o intermediário entre fabricantes e [varejistas](#), comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

VII - estabelecimento comercial (varejista): pessoa jurídica que vende diretamente para os consumidores finais;

VIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

IX - microempresa: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011;

X - empresa de pequeno porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), de acordo com a Lei Complementar nº 139, de 2011;

XI - empresa de médio porte: É aquela cujo faturamento anual é igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto 2001;

XII - empresa de grande porte: É aquela cujo faturamento anual é superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), de acordo com a Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001.

§ 1º Para fins desta Lei, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação final adequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

§ 2º A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final para esses pneus.

Art. 3º Os pneus descartados pelos consumidores nos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente.

§ 1º Poderá ser considerado adequado o armazenamento de pneus inservíveis, obrigatoriamente em lascas ou picados, desde que obedecidas as exigências do licenciamento ambiental para este fim e, ainda, aquelas relativas à capacidade instalada para armazenamento e ao prazo máximo de 12 meses para a destinação final.

§ 2º Deverão constar, nos pontos de recebimento, inscrições informando sobre a importância do descarte correto, com vistas a evitar riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares às aquelas comercializadas, com vistas aos procedimentos referidos no art. 5º desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos citados no art. 1º deverão manter placas de sinalização, com boa visibilidade, próximas ao ponto de coleta, contendo o seguinte texto: “Posto de coleta de pneus usados”.

Art. 6º Considerando a logística reversa, os distribuidores deverão proceder, periodicamente, ao recolhimento dos pneus descritos no art. 1º desta Lei, depositados nos



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

estabelecimentos comerciais, independentemente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º Os distribuidores deverão encaminhar o material a que se refere o caput aos fabricantes, para que estes realizem a sua destinação final, conforme disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010).

§ 2º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo distribuidor não o eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 7º Para fins de controle da destinação dos pneus, os estabelecimentos comerciais e os distribuidores deverão elaborar relatório contendo:

- I - o número de pneus recolhidos;
- II - a especificação do pneu;
- III - a assinatura do responsável pelo recolhimento;
- IV- a assinatura do responsável pela entrega; e
- V - a data da entrega.

§ 1º O estabelecimento comercial e o distribuidor devem manter cópia do relatório disponível para a fiscalização.

§ 2º O relatório a que se refere o *caput* deverá permanecer no estabelecimento comercial e no distribuidor pelo período de 5 (cinco) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Art. 8º É facultado ao estabelecimento comercial realizar a destinação dos pneus descartados pelos consumidores às empresas especializadas em sua reciclagem, desde que estas estejam devidamente licenciadas.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes da destinação dos pneus deverão permanecer nos estabelecimentos pelo período de 5 (cinco) anos, para efeitos de fiscalização.

Art. 9º O destino final dos pneus deverá seguir o que estabelecem os arts. 17, 18, 19 e 20 da Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife).

Art. 10. Para efeitos desta Lei, considera-se infração:

I – não manter os recipientes adequados para coletas dos pneus;

II - não proceder ao preenchimento do relatório a que se refere o art. 7º;

III - não manter o relatório tratado no art. 7º disponível no estabelecimento;

IV - fraudar o relatório;

V – recusa, por parte do comércio varejista e fabricante, do recebimento dos pneus;

VI – o não recolhimento dos pneus, no comércio varejista, e a não entrega ao fabricante, por parte do distribuidor.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Art. 11. Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito pela autoridade competente;

II – multa, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para microempresas;

III – multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para estabelecimentos de pequeno porte;

IV – multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para estabelecimentos de médio porte;

V – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até 100.000,00 (cem mil reais), para estabelecimentos de grande porte;

VI – no caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação das multas relativas aos incisos II, III, IV e V deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 12. Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O referido projeto aborda um assunto muito delicado, uma vez que ainda é pouco discutido na sociedade, mas é de grande importância para o meio ambiente. Trata-se da obrigação dos estabelecimentos comerciais que comercializam pneus a implantarem postos



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

de coleta em suas dependências, com a finalidade de dar a eles uma destinação final adequada.

O controle ambiental torna-se necessário diante do cenário que vivenciamos, uma vez que as indústrias continuam contribuindo com a maior parcela da carga poluidora, elevando o risco de acidentes ambientais.

Sabe-se que cerca de 450 mil toneladas de pneus são descartadas por ano no Brasil, isso equivale a cerca de 90 milhões de unidades utilizadas. Quando o descarte é feito de forma errada, os pneus se tornam um problema para o meio ambiente. Eles demoram, em média, 600 anos para se decompor na natureza e podem, inclusive, se tornar criadouros do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, da zika e da chikungunya. Por isso, dar a destinação certa para pneus inutilizáveis evita danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Dessa feita, a preocupação com um ambiente sadio e equilibrado pressupõe levar em consideração a destinação final adequada para esses materiais, haja vista que o lançamento dos resíduos industriais perigosos em lixões, nas margens das estradas, próximos a cursos d'água, em terrenos baldios, entre outros, compromete a qualidade ambiental e de vida da população.

A importância de reduzir o consumo, reutilizar e reciclar os resíduos gerados é o alerta da campanha nacional desenvolvida pelo SEST SENAT, voltada especialmente ao setor de transporte.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE** **Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

De acordo com dados da Reciclanip, em dez anos, o descarte correto desse tipo de material evitou que mais de 3,7 milhões de toneladas de pneus fossem parar em lugares inadequados.

A Carta Magna tutela um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado, sugerindo desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e utilização dos recursos naturais de forma consciente. Assim é o entendimento que se pode extrair do art. 225 do mesmo diploma legal:

**“Art. 225** - Assegura a todos os humanos o direito e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem coletivo, indicando ainda o dever de defesa deste meio para as presentes e futuras gerações”.

Vale salientar que já existe legislação específica para o tema, tanto na esfera Federal (Lei nº 12.305, de 2 agosto de 2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) quanto na Estadual (Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010), mas no âmbito municipal ainda existe a possibilidade de suplementação do assunto.

Oportuno afirmar que a Lei Complementar Federal nº 139, de 10 de novembro de 2011, faz distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte, enquanto a Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto 2001, entre empresa de médio e grande porte.

Portanto, a proposição não extrapola o interesse do Município, pois, segundo entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal, as normas editadas por esses entes



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública não invadem a competência federal, dado que são matérias inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos. Portanto, o Poder Público também deve defender os direitos do meio ambiente.

Do mesmo modo, destaca-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais e a logística reversa introduzida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e seu regulamento, o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Em seus termos, a PNRS aduz que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais é o "conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei."

Já a logística reversa é um dos instrumentos para aplicação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais. A PNRS define a logística reversa como um "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada."



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Ressalta-se, ainda, que existe a Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, que “*Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências*”.

A Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996 (Código do meio ambiente e do equilíbrio ecológico da cidade do Recife) declara em seus arts. 17, 18, 19 e 20, *in verbis*:

“Art. 17 - Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I - a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério da SEPLAM, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde.

II - a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da SEPLAM e da Secretaria de Saúde, "ad referendum" do COMAM.

Art. 18 - É vedado, no território do Município:

I - a disposição de resíduos sólidos em rios, lagos e demais cursos d'água;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

II - o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora do território do Recife, sem prévia autorização da SEPLAM.

Art. 19 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem-estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT e das demais normas municipais pertinentes, sem prejuízo da audiência do COMAM.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste Artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades de coleta, transporte e depósito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverão inscrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão a relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle e fiscalização e informação ao público.

§ 2º - As embalagens que acondicionarem produtos perigosos não poderão ser comercializadas, nem abandonadas, devendo ser destruídas ou terem outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo COMAM.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Art. 20 - O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste Artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) lixo doméstico;
- b) os resíduos patogênicos e os sépticos originários dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes ou lanchonetes.

§ 3º - O sistema de transporte integrado será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente e



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

aprovado pelo COMAM, observadas as tecnologias apropriadas que importem em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização dos riscos à saúde e ao bem-estar da comunidade e à qualidade ambiental.

Logo, ao se implantar este Projeto de Lei, espera-se despertar a consciência ecológica dos estabelecimentos comerciais, dos distribuidores e da população, para que, em um futuro próximo, possamos colher os frutos dessa ação tão importante para o meio ambiente, evitando sua degradação por meio do descarte incorreto dos pneus.

É com esse espírito que apresentamos o presente Projeto de Lei, solicitando, desde já, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 9 de novembro de 2017.

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 9 de novembro de 2017.

---

**Aline Mariano**  
**Vereadora**